

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0145/78 e 1527/82

INTERESSADO: COLÉGIO INTEGRADO "ESQUEMA"/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSUNTO : Relatórios das atividades de 1979-1980-1981

RELATOR : Consº Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1455/83 - CEEG - Aprovado em 14/09/83

1. HISTÓRICO:

1. O nobre Conselheiro José Augusto Dias tratou do regime de matrícula por disciplina do Colégio Integrado "Esquema", de São José do Rio Preto, nos três seguintes Pareceres:

1.1. O Parecer CEE nº 137/78 autorizou o referido Colégio a funcionar em regime de matrícula por disciplina e solicitou que - "até três meses após o final de cada ano letivo, a Escola deverá enviar relatório anual a este Conselho, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação" (grifo nosso).

1.2. O Parecer CEE nº 561/78 atende à consulta da Escola - sobre:

a) a duração do curso de 4 a 10 semestres - resposta positiva;

b) sobre a matrícula de aluno transferido no meio do ano - resposta positiva;

c) aluno transferido e reprovado na série pode ser matriculado com aproveitamento dos componentes curriculares nos quais foi aprovado - resposta positiva;

d) o aluno concluinte de 2º grau, com idade de 16 e 17 anos, tem direito de ingressar na Faculdade após aprovação no vestibular? - Resposta positiva.

1.3. Em outubro de 1979, a Escola enviou ao CEE o relatório de execução do Plano Escolar de 1978. O Conselho tomou conhecimento pelo Parecer CEE nº 438/80 e solicitou: "Encaminhar o relatório por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, que, por seus órgãos de supervisão, fará uma apreciação do mesmo". (Grifo nosso).

1.4. O Parecer CEE nº 966/82, relatado pelo nobre Conselheiro Bahij Amin Aur, aprecia a solicitação de autorização de

duas habilitações e conclui que a Escola deverá encaminhar o seu pedido à Secretaria de Estado da Educação e aproveita para exigir a remessa dos relatórios referentes a 1979, 1980 e 1981 ao Conselho, sob pena de suspensão da autorização do regime de matrícula por disciplina.

1.1.5 - Em julho de 1982 a Escola encaminhou ao Conselho os relatórios correspondentes aos três anos precedentes, que formaram um novo Processo - CEE nº 1527/82. O nobre Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, designado para relatar, solicitou que sejam ouvidos os órgãos de supervisão da Secretaria de Estado da Educação de acordo com a conclusão do Parecer CEE nº 438/80.

1.1.6 - Em março de 1983 a Escola encaminhou ao Conselho o Relatório das atividades desenvolvidas em 1982, anexado ao Processo CEE nº 145/78.

1.1.7 - Em 28 de Julho de 1983, voltou ao Conselho Estadual de Educação o Processo CEE nº 1527/82 com apreciação do Supervisor de Ensino da Escola e da CEI sobre os relatórios das atividades da Escola nos anos de 1979, 1980 e 1981.

2 - APRECIÇÃO

2.1 - Pela análise dos Relatórios das atividades de 1979, 1980 e 1981 do Colégio Integrado "Esquema" que funciona em regime de matrícula por disciplina e considerando as Informações a respeito do Supervisor de Ensino da Escola-DE de São José do Rio Preto, bem como o Relatório das atividades de 1982, constatamos os seguintes problemas, uns já solucionados, outros ainda sem solução:

2.1.1 - As dificuldades dos alunos de entender o regime de matrícula por disciplina em relação ao sistema de créditos, a pré-requisitos, às fases semestrais e à distribuição por semestres foram solucionadas no decorrer dos anos e das experiências pedagógicas realizadas, bem como pela publicação de livretos explicativos.

2.1.2 - Os funcionários se integraram pouco a pouco a este tipo de regime escolar pela prática e pelas informações recebidas.

2.1.3 - Um problema que nos parece bastante sério refere-se à reprovação de alunos em determinadas disciplinas, sen-

do umas consideradas pré-requisito para continuação. Várias soluções foram experimentadas, como o desdobramento das matérias em disciplinas de tal maneira que a reprovação se refere a um conteúdo menor e mais fácil de recuperar, por exemplo, Física Aplicada desdobrada em Eletricidade, Mecânica, Óptica, mais ainda, "seriam eliminados, através do desdobramento, os pré-requisitos, sem perda da seqüência de estudos".

2.1. - Nos relatórios pode-se constatar que há poucos alunos reprovados em determinadas matérias. Depreende-se destes que a escola não encontrou solução satisfatória para proceder às respectivas recuperações, prejudicando muito o processo de execução do plano de curso que fica comprometido com uma reprovação. O artigo 75 do Regimento prevê um curso em regime intensivo no período de férias escolares (fls.23). Por causa do pequeno número de alunos reprovados para financiar os referidos cursos, a Escola se vê impedida de oferecer tais recuperações.

Consideramos que na autorização do regime de matrícula por disciplina da Escola, o Conselho opinou favoravelmente a seu funcionamento por achar, entro outras condições necessárias, o processo de recuperação de alunos reprovados em uma ou mais disciplinas. Portanto, deve a Escola dar uma solução satisfatória, a este problema que depois de cinco anos do funcionamento, não foi ainda adequadamente resolvido.

2.1.5 - A Lei 5692/71 oferece no seu artigo 22, 1º parágrafo, esta abertura de regime por disciplina para melhor atender a um ensino mais diferenciado e personificado e oferecer um ensino mais flexível e dinâmico. Por outro lado, a implantação deste regime exige uma estrutura muito bem planejada, com uma previsão adequada dos processos de avaliação, recuperação e promoção.

2.1.6 - Este Conselho está muito interessado na experiência de regime por disciplina, realizada pelo Colégio "Esquema" e conta com informações suficientes sobre as vantagens e desvantagens deste tipo de ensino para baixar normas a respeito, de acordo com a Lei 5692/71, artigo 22, §1º, e o Parecer CEE nº 137/78.

2.1.7 - Neste sentido, solicita-se à Diretoria da Escola que estabeleça para este ano de 1983 um relatório mais elaborado que possa servir de subsídio para uma Deliberação deste Conse-

análise da experiência acompanhada de um parecer informativo.

3. CONCLUSÃO

3.1. À vista do exposto, toma-se conhecimento dos relatórios das atividades do Colégio Integrado "Esquema" de São José do Rio Preto nos anos de 1979, 1980, 1981 e 1982.

3.2. Solicita-se à diretoria da Escola um relatório para o ano de 1983 mais elaborado que possa servir de subsídio a este Colegiado para elaboração de uma Deliberação sobre o regime de matrícula por disciplina. A Secretaria de Estado da Educação fará uma análise da experiência realizada e encaminhará também o seu parecer informativo ao Conselho Estadual de Educação. A Escola deverá dar, neste ano de 1983, uma solução adequada ao problema do processo de recuperação de alunos reprovados em uma ou mais disciplinas.

CESG, em 17 de agosto de 1983

a) Cons^o Pe. Lionel Corbeil

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1983.

a) Cons^o Aroldo Borges Diniz

Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto, subscrita pela Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de setembro de 1983.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em se tratando de escola que realiza experiência pedagógica, necessário será que a autorização seja suspensa, caso o processo de recuperação deixe de realizar-se com a adequação pedagógica, conforme obrigação assumida.

Em 14 de setembro de 1983.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

A Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA subscreveu esta Declaração de Voto.